



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 13 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.851

Recurso nº 36.339 - IRPF - EX: DE 1978

Recorrente JOSÉ OSWALDO MARQUES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física dos sócios, no caso de distribuição disfarçada de lucros por empréstimos obtidos da empresa em desacordo com a legislação de regência, deve ser feita sobre os valores efetivamente recebidos e não de acordo com a proporção de cada um no capital da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OSWALDO MARQUES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o procedimento, sem prejuízo de novo lançamento com base nos valores creditados a sócio.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/022.029/81-08

RECURSO N.º: 36.339

ACÓRDÃO N.º: 101-72.851

RECORRENTE: JOSÉ OSWALDO MARQUES

R E L A T Ó R I O

Contra JOSÉ OSWALDO MARQUES foi lavrado auto de infração para a cobrança do imposto de renda devido sobre a importância de Cr\$ 287.082,00, considerada como lucro disfarçadamente distribuído, no exercício de 1978, por CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Ltda., firma de cujo capital participava com a quota de setenta por cento.

A distribuição disfarçada de lucros originou-se do empréstimo de Cr\$ 520.000,00, no ano-base de 1977, e teve como limite o valor dos lucros suspensos existentes em 31/12/77, da ordem de Cr\$ 410.118,07.

Impugnando tempestivamente o feito, o autuado alegou que o processo relativo à pessoa jurídica ainda pendia de julgamento, não podendo o Fisco com base nele formular-lhe qualquer exigência; que, como à data do empréstimo a sociedade só dispunha da quantia de Cr\$ 45.541,00, o valor da pretensa distribuição disfarçada de lucros não poderia exceder esse valor, e que dos empréstimos efetuados aos sócios coube-lhe apenas a quantia de Cr\$ 203.000,00, não podendo arcar com ônus superior a esse valor, pois o reflexo sobre a pessoa física não pode exceder o benefício recebido por ela, conforme dispõe o art. 235 do RIR/75. Ademais, recebeu regularmente da empresa a distribuição de Cr\$ 350.000,00, em

31/12/78, valor superior ao considerado como distribuído disfarçadamente e que foi objeto de incidência de imposto de renda na fonte e posteriormente foi incluído na declaração de rendimentos do peticionário. Quando muito, a Fazenda Nacional só poderia reclamar os juros e correção monetária sobre o imposto incidente sobre a parcela de Cr\$ 45.541,00.

A exigência foi mantida em primeira instância, considerando que, tendo sido julgada procedente a ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica, reconhecendo a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, estes são considerados vantagens auferidas pelas pessoas físicas dos sócios, proporcionalmente à participação de cada um na empresa.

Na peça recursória de fls. 20, apresentada com guarda de prazo, o autuado ratificando os termos de sua impugnação requer o sobrestamento de seu recurso até que se decida o apelo interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

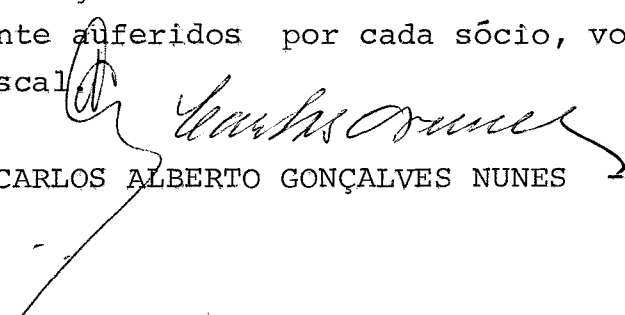
Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-72. , negou provimento ao recurso nº 83.914, de interesse da pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

Todavia, originando-se a distribuição disfarçada de lucros em empréstimos recebidos pelos sócios, a responsabilidade de cada um deles deve ser determinada pelo valor realmente recebido e não através de distribuição proporcional à participação do beneficiário no capital da sociedade.

O valor do empréstimo por ele recebido foi da ordem de Cr\$ 203.000,00, valor não contestado pela informação fiscal ou pela decisão recorrida.

O contribuinte não provou nos autos, através da juntada de documentos hábeis que tivesse ocorrido pagamento espontâneo do imposto, como alega.

Assim, sendo inadmissível, no caso, a tributação decorrencial em função da proporcionalidade mantida pelo suplicante na firma CAMAQ - Caldeiraria e Maquinas Industriais Ltda., e sem embargo de novo lançamento do crédito tributário decorrente dos valores efetivamente auferidos por cada sócio, voto pela anulação do procedimento fiscal.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR